

PROJETO DE LEI Nº 4.664, DE 15 DE MAIO DE 2025

Altera o § 2º do art. 1º da Lei nº 3.382, de 2 de julho de 2014, para dispor sobre a ampliação das cores permitidas aos veículos destinados ao transporte individual de passageiros no Município de Timóteo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Timóteo/MG APROVA a presente Lei:

Art. 1º O § 2º do art. 1º da Lei nº 3.382, de 02 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1º

.....

§ 2º - Para os fins do transporte individual de passageiros previsto no *caput*, admitem-se veículos nas cores prata ou preta, com idade máxima de 7 (sete) anos, contados a partir do ano de fabricação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Timóteo/MG, ____ de _____ de 2025.

Vitor Vicente do Prado
Prefeito de Timóteo

MENSAGEM 023, DE 13 DE MAIO DE 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Timóteo/MG,

Ilustres Vereadoras e Vereadores da Câmara Municipal de Timóteo,

Submetemos à elevada apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que visa alterar o § 2º do art. 1º da Lei nº 3.382, de 02 de julho de 2014, com o objetivo de autorizar a utilização de veículos nas cores prata ou preta na prestação dos serviços de táxi em nosso município.

A proposta surge da necessidade concreta de viabilizar o acesso de um número maior de cidadãos à atividade permissionada, notadamente aqueles que, por razões econômicas ou de disponibilidade no mercado automotivo, não possuem ou não encontram com facilidade veículos na cor prata.

A ampliação da paleta para incluir também a cor preta representa, assim, um gesto de inclusão e estímulo à livre concorrência, fomentando a participação de novos agentes e fortalecendo o serviço público municipal por meio do aumento de interessados.

Importa destacar que a proposta segue uma tendência já consolidada em grandes municípios brasileiros, que, ao autorizarem a cor preta nos veículos de táxi, obtiveram resultados satisfatórios tanto em termos de padronização visual quanto de expansão do número de permissionários qualificados.

A medida não apenas amplia as possibilidades, como também preserva o princípio da uniformidade e da identificação visual mínima, sem qualquer prejuízo à qualidade e à confiabilidade dos serviços prestados à população.

A inclusão da cor preta, ao lado da já permitida cor prata, não compromete o padrão estético do serviço público. Ao contrário, confere-lhe modernidade, atratividade e equilíbrio entre regulamentação e viabilidade prática, respeitando a dignidade do serviço de táxi e a imagem institucional do Município de Timóteo.

Por fim, necessário salientar que a elaboração do presente Projeto de Lei decorre de diálogos institucionais com esta Câmara Municipal, que, em atenção às demandas apresentadas pela população, encaminhou ao Executivo indicação formal para a proposição da matéria. Em pronta resposta ao interesse público envolvido e à pertinência da solicitação, o Poder Executivo formulou a proposta legislativa ora apresentada, em espírito de cooperação e harmonia entre os poderes constituídos.

Diante do exposto, conclamamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição, certos de que representará um avanço regulatório, socialmente justo e tecnicamente adequado, sintonizado com as melhores práticas da administração pública contemporânea.

Timóteo/MG, 13 de maio de 2025.

Vitor Vicente do Prado
Prefeito de Timóteo